

ELO



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 10380/002.934/90-13

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.668

Recurso nº: 62.688 - IRF ANO DE: 1987

Recorrente: BMC - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA.

Recorrida: DRF EM FORTALEZA - CE

IRF - DECORRÊNCIA - Insubsistindo, a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMC - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - RELATOR


ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Victor Luís de Salles Freire, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca Barros Faria Júnior e os SUPLENTEs João Aprígio Bizerra e Lina Maria Vieira Emerenciano.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº

10380-002934/90-13

RECURSO Nº: 62688

ACORDÃO Nº: 103-13.668

RECORRENTE:

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator

Trata-se de recurso voluntário tempestivamente interposto por BMC CORRETORA DE TÍTULOS, VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA., pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 06.940.282/0001-93, com domicílio tributário em Fortaleza (CE), com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 1, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 120.050,62 BTNF, correspondente ao imposto sobre a renda devido na fonte relativo ao ano de 1987, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10380-002930/90-69.

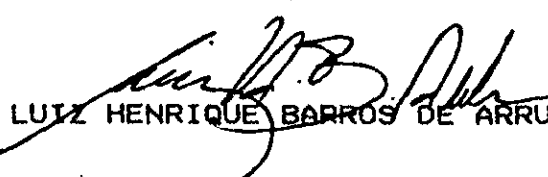
O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 16/02/93, deu provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 103-13556.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 17 de março de 1993.


LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - Relator